

REVISTA DA

# ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA

A JUSTIÇA DO TRABALHO NO MUNDO PÓS-PANDÊMICO

## **Organização Científica**

Renata Gil de Alcantara Videira

Caetano Levi Lopes

Claudia Marcia Carvalho Soares

Paulo Roberto Dornelles Junior



Nº 11

# CORTE DIGITAL: A NOVA SEDE DA JUSTIÇA

Fernanda Antunes Marques Junqueira<sup>212</sup>

“— Como pode em todos esses anos ninguém a não ser eu pedir para entrar?

— Aqui não poderia ser permitida a entrada de mais ninguém, pois essa entrada foi destinada apenas a ti. Agora eu vou embora e tranco-a”.<sup>213</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objeto de investigação o processo de digitalização por que passa o Poder Judiciário em dimensão global. O sistema de justiça, culturalmente vinculado à estrutura física, viu-se impulsionado a ressignificar seus conceitos e métodos, sem perder de vista a garantia de acesso. Descobriu-se como serviço essencial e público, ao alcance de todos, em qualquer local e tempo. A partir desse construto, perscruta avaliar as vantagens do fenômeno de digitalização e os desafios que precisam ser superados. Por fim, sugere algumas soluções para superar o problema, apresentando-se como modelo o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região e sua exitosa experiência na conformação do direito ao acesso à justiça.

**Palavras-chave:** tecnologia; corte digital; acesso à justiça.

**Summary:** The paper has as its main object of investigation the digitalization process that the Judiciary goes through in a global dimension. The justice system, culturally linked to the physical structure, was driven to re-signify its concepts and methods, without losing sight of the guarantee of access. It was recognized as an essential and public service, available to everyone, in any place and time. From this perspective, it examines the advantages of the digitization phenomenon and the challenges that need to be overcome.

---

<sup>212</sup> Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo; *visiting scholar* pela American University Washington College of Law; certificada em U.S. Political Institutions pela Harvard University; ex-intern pela U.S. District Court of Maryland; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; juíza do trabalho.

<sup>213</sup> KAFKA, Franz. **The trial**. Traduzido por David Wyllie. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/gu007849.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

Finally, it suggests some solutions to overcome the problem, presenting as a model the Regional Labor Court of the Fourteenth Region and its successful experience in shaping the right to access justice.

**Keywords:** digitalization; online court; access to justice.

## INTRODUÇÃO

Costumes, tradições e simbolismos fazem parte da cultura jurídica. Juízes britânicos, à propósito, são conhecidos pelas coloridas togas e estruturadas perucas. Tradição de certa forma seguida pela América do Norte, embora não fosse o real intento de Thomas Jefferson, a desprezar “pompas e circunstâncias”.<sup>214</sup> Dizia ele: “*any needless official apparel*”, notadamente “*the monstrous wig which makes the English judges look like rats peeping through bunches of oakum*”.<sup>215</sup>

Os prédios da Justiça também integram o arremedo alegórico, a ostentar estruturas palacianas e, em geral, intimidadoras. Por isso a afirmação de que, nos Estados Unidos, as cortes de justiça preferem as catedrais.<sup>216</sup> A majestosa arquitetura das salas de audiência fala por si só: foi propositalmente desenhada para registrar a simbólica elevação do mister judicante. “*You get a sense of that importance the moment you walk in the public door*”.<sup>217</sup>

O juiz se posiciona ao centro, em uma plataforma elevada, simbolizando autoridade e poder. Logo à frente, acomoda-se o selo do Estado, projetado à semelhança de uma auréola, símbolo da santidade religiosa.

Adereços, simbolismos e ornamentos que compõem o imaginário coletivo, a ponto de fundir, em uma concepção mítica, justiça e prédio. A

---

<sup>214</sup> Em referência às Marchas de Pompa e Circunstância, compostas por Edward Elgar, cujo título é inspirado em um trecho do terceiro ato de Otelo de Shakespeare.

<sup>215</sup> HARRISON, Benjamin. **The Constitution and Administration of the United States of America**. London: Wentworth Press, 2019. p. 320.

<sup>216</sup> ROWLAND, Charles M. **Symbolism in the modern American Courtroom**. Disponível em: <https://daytondui.com/symbolism-in-the-modern-american-courtroom/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>217</sup> ROWLAND, *idem*.

Justiça é o prédio. Ou o prédio é a Justiça. Não à toa a reverência ao “dia da corte”<sup>218</sup> pelos países de tradição de *common law*.

Na Nova Zelândia, o dia reservado ao comparecimento da parte perante a *High Court* é marcado por rituais e um manual de instruções, a indicar, inclusive, o tipo de vestimenta considerada adequada.<sup>219</sup> A mesma prática repete-se nos Estados Unidos. Na Carolina do Norte, o sistema de justiça conta com um catálogo de orientações dirigido a partes, advogados(as) e interessados(as) especialmente produzido para o dia de apresentar-se ao Tribunal.

Nada diferente do que sucede em Brasil. Ir à Justiça é símbolo de acessibilidade e visibilidade. Isso não significa dizer, todavia, que sejam – *ipso facto* – asseguradas. Entre o simbolismo e o realismo há uma distância abissal. “*As we deploy these symbols, we often – and deliberately – tap into powerful myths that have taken root in social consciousness*”.<sup>220</sup>

Daí porque o desfazimento de mitos não é tarefa tão simples. Por outro lado, a evolução da ciência jurídica pode contribuir para a desmistificação – ou para reforçá-los, claro, a depender da ortodoxia conservadora.

Hamlet, por sinal, recusava enxergar as novas pirâmides construídas pelo tempo. Preferiu vê-las como outrora, apenas vestidas de modo diferente.<sup>221</sup> A postura pusilânime, todavia, custou-lhe um alto preço. Em igual medida será o custo do mito da Justiça como espaço físico, imponente e sagrado.

A tecnologia, aliás, é uma grande aliada nesse processo de desmistificação. Do processo de papel, a abarrotar gavetas e prateleiras dos

---

<sup>218</sup> O dia da corte significa a oportunidade em que a parte será ouvida perante o órgão julgador. Na conformação do direito romano, o procedimento da *legis actiones* exigia a instância (*in ius vocatio*), a significar a presença das partes perante o magistrado. In: ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965. vol. 1, XII e XVIII.

<sup>219</sup> Para maior aprofundamento, ver: <https://www.justice.govt.nz/courts/going-to-court/without-a-lawyer/representing-yourself-criminal-high-court/appearing-in-court-what-you-need-to-know/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>220</sup> TIGAR, Michael E. The power of myth: justice, signs, and symbols in the criminal trial. **Litigation**, v. 26, n. 1, American Bar Association, 1999, p. 25.

<sup>221</sup> “Não, Tempo, não zombarás de minhas mudanças! As pirâmides que novamente construístes. Não me parecem novas, nem estranhas; apenas as mesmas com novas vestimentas.” In: SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. Trad. de Millôr Fernandes. Porto Alegre: L&PM, 2018.

prédios da Justiça, investiu-se na tramitação eletrônica, com ganhos em eficiência, economia e acessibilidade. Houve resistência, mas de nada adiantava lutar contra os moinhos de vento – no caso, o processo eletrônico. Até porque “é inútil combater o inevitável”.<sup>222</sup>

Perceptível também é o uso da inteligência artificial formatada para o aprimoramento da entrega da prestação jurisdicional, com a criação de programas e plataformas digitais.

O problema maior, contudo, surge quando se propõe a digitalização da justiça. Desapegar-se da estrutura física, entre outros aspectos, oblitera o ego, numa visão obtusa de poder e autoridade. Os átrios do tribunal são símbolos de imponência. Conduzi-los, portanto, à nuvem, significa, em outras palavras, a perda de prestígio. O fetiche ao poder, o qual se relaciona, quase em uma proporção aritmética, com o mundo material. Quanto mais suntuosa a estrutura predial, mais honroso o cargo.

Além do elemento narcísico, há também o medo do desconhecido, do esquecimento das tradições cultivadas ao longo dos séculos e, sobretudo, da substituição do trabalho do juiz ou da juíza pela máquina.

A par disso tudo, uma coisa é certa: até mesmo em países de tradição milenar, como Inglaterra e País de Gales, as cortes digitais são um dado da realidade, o qual não se pode – por maior que seja a resistência – ignorar. Embora tenha sido o contexto impulsionado pela crise da Covid-19, a impor o isolamento social e o contingenciamento de certas atividades, inclusive, a jurisdicional, o deslocamento da Justiça para o mundo digital desanuviou o caminho para a atual e futuras gerações de advogados(as), juízes e juízas, acadêmicos(as) e demais profissionais do Direito.

É exatamente sobre esse movimento de disrupção tecnológica que se debruça o presente artigo, a servir de construto para uma nova conformação do sistema de justiça. A singularidade do momento demanda uma postura ativa, com vistas a acomodar as necessidades às possibilidades. Não é, de todo modo, uma empreitada fácil. Posições antagônicas permeiam o debate, mas é justamente este o desafio a que se propõe o trabalho: fornecer alguns subsídios para que o Poder Judiciário possa responder à altura das

---

<sup>222</sup> SÓFOCLES. *Antígona*. Trad. de Donald Schüller. Porto Alegre: L&PM, 2016. p. 76.

expectativas projetadas no texto constitucional, como reduto de garantia e afirmação de direitos fundamentais e universalmente consagrados.

## 1. O QUE É CORTE DIGITAL?

Definir um instituto ou um fenômeno é, em rigor, complexo, pois que se corre o risco de muito dizer, a ponto de dificultar a compreensão, como também de pouco ou nada comentar, a restringir seu alcance. Todavia, para fins estritamente didáticos, perscrutar o significado se mostra pertinente, sem que se tenha a ambição de esgotá-lo.<sup>223</sup>

Feita a ressalva e redimensionadas as expectativas, cumpre salientar que as cortes digitais, pela novidade de seu campo científico, ainda estão a intrigar juristas da ordem mundial, a começar pela terminologia empregada.

Na lexicografia inglesa, *on-line courts* tem sido a expressão comumente utilizada, pesem as duras críticas. Para esses autores, o termo mais apropriado seria “*online court services*” ou, então, “*online court processes*”, na medida em que a prestação jurisdicional (serviço) está a ser operada virtualmente.

Richard Susskind não discorda das críticas, mas enfatiza o termo “*online courts stuck as a brand*”.<sup>224</sup> Isso porque revela, de antemão, que parte ou a totalidade da atividade judicante realizar-se-á pela via remota em substituição à presença física e, portanto, suficiente o bastante para descrever o fenômeno.<sup>225</sup>

Seja como for, para a proposição do presente artigo, prefere-se a utilização do termo corte digital, na língua portuguesa, e *online courts*, na língua inglesa, a significar, em uma perspectiva ampla, um método de solução de conflito, sob o monopólio do Estado, mas cuja atividade é operada virtualmente. O processo eletrônico, de passagem, insere-se nessa definição.

Por sua vez, no sentido estrito do termo e sobre o qual se hospeda o mais vivo dos debates, corte digital envolve o exercício da atividade judicante

---

<sup>223</sup> Lúcidos, nessa perspectiva, os versos de Mário Quintana em “Da perfeição da vida”: “por que prender a vida em conceitos e normas? O belo e o feio... O bom e o mau... Dor e prazer... Tudo afinal são formas e não degraus do ser”.

<sup>224</sup> SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of Justice**. New York: Oxford University Press, 2019, p. 5.

<sup>225</sup> SUSSKIND, *idem*.

por juízes e juízas, utilizando-se da rede mundial de computadores, a dispensar a presença física nos prédios da Justiça (*online judging*).<sup>226</sup>

A partir do aludido construto teórico, tem-se mira que a Justiça não é o prédio, mas serviço público essencial, de modo que deve estar presente em todo e qualquer lugar, facilitado o acesso pela inserção dos meios tecnológicos. A Justiça, em outras palavras, desterritorializa-se.<sup>227</sup> Audiências, oitiva de testemunhas, coleta de informações são operacionalizadas virtualmente pelo emprego dos meios tecnológicos.

Nesse novo modelo de conformação judiciária, “*technology can and should enable courts to deliver more than judicial decisions*”.<sup>228</sup> Incentiva-se, nessa arquitetura, a adoção de mecanismos que garantam o acesso à justiça, como instruções para preenchimento de formulários, quando não se tem representação por advogado(a) e informação clara e objetiva sobre os métodos adequados de solução dos conflitos – judiciais e extrajudiciais –, além do emprego de inteligência artificial para otimizar tempo e procedimentos.

O sistema se estrutura e é desenhado para garantir, sobretudo, o acesso de partes que, por motivos de ordem econômica, não têm condições de suportar as despesas com a contratação de profissionais do Direito, a par de permitir “*public access and awareness of judicial rulings*”.<sup>229</sup>

Pode parecer um paradoxo: ao mesmo tempo em que se facilita o acesso à justiça, as *online courts* têm, entre outros analisados adiante, um grande desafio: o da inclusão digital. Parcela considerável da população mundial, especialmente daquela residente nos países periféricos, não tem acesso à saneamento básico, moradia, alimentação e educação, quiçá, então, aos meios tecnológicos. Como enfrentá-los é a pergunta, cuja resposta se perscruta responder nas linhas que se seguem.

---

<sup>226</sup> SUSSKIND, *idem*, p. 6.

<sup>227</sup> “*The rise of virtual courtrooms in response to the coronavirus lockdown reinforces the belief that court is a service, not a place*”. In: CREER, Andy. **The challenges ahead for online courts**. Disponível em: <https://www.legalcheek.com/lc-careers-posts/the-challenges-ahead-for-online-courts/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>228</sup> SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of Justice**. New York: Oxford University Press, 2019, p. 6.

<sup>229</sup> CREER, Andy. *The challenges ahead for online courts*. Disponível em: <https://www.legalcheek.com/lc-careers-posts/the-challenges-ahead-for-online-courts/>. Acesso em: 25 set. 2021.

## 2. OS DESAFIOS DAS CORTES DIGITAIS: ENTRE INFUNDADOS MITOS E DIFUNDIDOS MEDOS

Tudo o que é novo causa, em princípio, estranhamento. Se, no passado, o desenvolvimento da caneta tinteiro levou séculos para o seu desenvolvimento, no presente, os objetos nascem obsoletos.

A disrupção tecnológica implica a ruptura de padrões, mentalidades e comportamentos. Foi-se o tempo de deslocamentos até a vídeo-locadora à procura do filme recém-disponibilizado – e disputadíssimo. A moda agora são os filmes por aplicativos, disponíveis a um clique, de modo instantâneo. Fotos são armazenadas em *smartphones*, registradas por câmeras de múltiplos *megapixels*, a fazer do amador, fotógrafo profissional.

Thomas Kuhn pontuava, já na década de 1960, que a ciência se desenvolve e produz uma miríade de conceitos, ideias, a revisar antigos paradigmas e a criar outros, até o advento de uma revolução do conhecimento capaz de alterar a conformação da sociedade, de seu modo de viver e de interagir.<sup>230</sup> E acrescenta o autor:

[...] *the development of a science resembles that of the arts and of most social sciences more closely than it resembles the pattern which astronomy, say, had already acquired in Antiquity and which all the natural sciences make familiar today.*<sup>231</sup>

Com o processo tecnológico algo parecido acontece. A tecnologia é constantemente aprimorada, a criar infinitas possibilidades e a modificar o que se tinha ou costumeiramente se fazia até então. Tecnologia disruptiva é justamente isso: o rompimento de um paradigma, com a reorganização de métodos, ideias e conceitos, instaurando-se novos – e mais simples – hábitos de vida.<sup>232</sup> As cortes digitais inserem-se nesse movimento, até porque:

---

<sup>230</sup> KUHN, Thomas. The function of dogma in scientific research. *In: Scientific change: historical studies in the intellectual, social and technical conditions for scientific discovery and technical invention, from antiquity to the present.* London: Heinemann; N. York, Basic Books, 1963. p. 354.

<sup>231</sup> KUHN, *idem*, p. 357.

<sup>232</sup> CHRISTENSEN, Clayton M. **The innovator's dilemma**: when new technologies cause great firms to fail. Boston: Harvard Business School, 1997.



[...] *the technologies envisaged will not simply sustain or streamline our current court systems. They will not simply graft new technology onto old processes. Instead, they will transform, disrupt, and bring radical change. They will allow us to deliver court services in ways that neither feasible nor imaginable a few years ago.*<sup>233</sup>

E como é natural da condição humana, há, no início, resistência. Com as cortes digitais nada há de diferente. “Rejeição irracional” é o termo cunhado por Richard Susskind, consistente na recusa pragmática do sistema sem que se tenha com ele familiaridade ou mesmo conhecimento de seu funcionamento.<sup>234</sup>

“Não conheço, mas sei que não gosto”. Com essa premissa um tanto quanto pueril, advogados(as), juristas, juízes e juízas, sem nenhum constrangimento, recusam a ideia das cortes digitais “*having neither seen them in action nor taken the time to learn what is actually being proposed*”.<sup>235</sup>

O argumento em si, como se pode ver, é de fácil enfrentamento. Porém, implica mudança de *mindset*, na medida em que estritamente ligado à angústia (*angst*) do desconhecido, a que Sigmund Freud classificou como “neurose da angústia”.<sup>236</sup> A partir da história de Hans, o autor conclui que toda angústia é, fundamentalmente, “angústia de separação”.<sup>237</sup> Ao longo desse processo psíquico, alojado no ego, o corpo se prepara para a fuga, como mecanismo de defesa. Reprimir a sensação consiste na válvula de escape da psique.

A propósito, James Fadiman e Robert Frager já alertavam que a perda de um objeto desejado ou mesmo a perda de identidade são situações protótipas da neurose.<sup>238</sup> Desse modo, a simbólica separação da justiça e do prédio (perda do objeto desejado) – onde supostamente alojada – e o receio

---

<sup>233</sup> SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the future of Justice*. New York: Oxford University Press, 2019, p. 35.

<sup>234</sup> SUSSKIND, *idem*, p. 44.

<sup>235</sup> SUSSKIND, *idem*, p. 44.

<sup>236</sup> FREUD, Sigmund. *Inibição, sintoma e angústia*. Tradução de Rego Mam. Edição standard brasileira de obras completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago; 1996. p. 79-171.

<sup>237</sup> FREUD, *idem*. p. 79-171.

<sup>238</sup> FADIMAN, James; FRAGER, Robert. *Teorias da Personalidade*. Tradução de Odette de Godoy Pinheiro. São Paulo: Editora Harbra, 1986, p. 17-18.

da perda de prestígio (perda de identidade) causam a sensação de angústia. Melhor, então, reprimi-la a enfrentá-la. Daí o desafio subjacente à infantilidade do argumento.

O passo primeiro para a superação da neurose consiste na promoção de conscientização, a traduzir-se no oferecimento de cursos para a compreensão das novas ferramentas; de conversas e consultas com assistentes sociais e psicólogos com vistas a desanuviar o caminho ainda desconhecido. Outrossim, da necessidade de se cultivar o sentimento de pertencimento e de cuidado.

O segundo ponto de atrito que permeia o debate gravita em torno da miopia tecnológica, em cuja percepção parece escapar a vitalidade e capacidade da ciência em se aprimorar e se desenvolver. O futuro, sob esse prisma, é desenhado a partir dos mecanismos presentes, desconsiderando o potencial evolutivo do porvir.

Em certa medida, está relacionado à sensação de angústia, com o gravame de negar os atributos positivos da revolução científica. Limita-a uma realidade confinada, a desprezar suas infinitas possibilidades. As razões para a negação são um tanto óbvias. A revolução científica não foi – como não é – uma revolução do conhecimento. Foi, sobretudo, uma revolução da ignorância.<sup>239</sup> Daí que se prefere permanecer em solo seguro a ter que se atrever por mares dantes inavegáveis. Sabe-se que o ser humano não conhece todas as respostas e elas não são verdades absolutas, de modo que sujeitas à revisão.

Aludido construto teórico acaba por noticiar que as cortes digitais podem ser revistas, se fracassadas. Para evitar o desânimo do insucesso, prefere-se manter o modo como sempre se entregou Justiça, pois o saber humano é limitado. Um mito que precisa ser superado. E o é pela conscientização cultural sobre a importância da ciência na evolução da humanidade, quando bem dirigida e empregada.

---

<sup>239</sup> “A grande descoberta que deu origem à revolução científica foi a de que os humanos não sabem as respostas para as suas perguntas mais importantes”. E continua a dizer que: “a predisposição para admitir ignorância tornou a ciência moderna mais dinâmica, flexível e inquisitiva que qualquer tradição de conhecimento anterior. Isso fez com que nossa habilidade de inventar novas tecnologias se expandissem de forma extraordinária”. *In*: HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Trad. de Joiro Doster. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 269-271.

Por fim, o terceiro desafio a ser enfrentado pelas cortes digitais diz respeito a uma equação que ainda não foi solucionada pelas ordens jurídicas contemporâneas, pese sua raiz histórica: o acesso à justiça.

Dados estatísticos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (*Organisation for Economic Co-operation and Development*) dão conta de que 4 bilhões de pessoas ao longo do globo estão à margem do sistema de justiça, “*mostly because they are poor or marginalized within their societies*”.<sup>240</sup>

A dimensão econômica do acesso à justiça persiste e não pode ser menosprezada por circunstâncias um tanto óbvias. Litigar em Inglaterra, País de Gales, Estados Unidos tem um custo bastante expressivo, a excluir do sistema de justiça os financeiramente vulneráveis.<sup>241</sup> Não só acolá, mas também uma realidade que se repete nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, onde o braço da justiça não consegue alcançar.<sup>242</sup>

Preocupação, aliás, que foi enfrentada por Lord Justice Briggs, por ocasião da redação do relatório final dirigido à reforma da estrutura judiciária civil anglo-saxã, no ano de 2016.<sup>243</sup> Em sua construção narrativa, principia por afirmar que as cortes digitais não agudizarão o gargalo de acessibilidade ao sistema de justiça. Poderão manter o problema que já existe e sequer fora

---

<sup>240</sup> Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/delivering-access-to-justice-for-all.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>241</sup> Para maior aprofundamento sobre o tema, sugere-se: JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; HIGA, Flávio da Costa. Acesso à Justiça na ordem constitucional norte-americana. **Revista de Processo**, v. 319, p. 383-398, 2021.

<sup>242</sup> “Quando deram liberdade aos negros, nosso abandono continuou. O povo vagou de terra em terra pedindo abrigo, passando fome, se sujeitando a trabalhar por nada. Se sujeitando a trabalhar por morada. A mesma escravidão de antes fantasiada de liberdade. Mas que liberdade? Não podíamos construir casa de alvenaria, não podíamos botar a roça que queríamos. Levavam o que podiam do nosso trabalho. Trabalhávamos de domingo a domingo sem receber um centavo”. In: JÚNIOR, Itamar Vieira. **Torto Arado**. São Paulo: Todavia, 2019, p. 220.

<sup>243</sup> “*That a large majority of the court users needing to use the Online Court will be denied access to justice by the requirement to go online, due to difficulties of various kinds with computers, unless a parallel paper path to court is preserved long term, or the Online Court itself made voluntary*”. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2016/07/civil-courts-structure-review-final-report-jul-16-final-1.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

superado pelo processo de papel.<sup>244</sup> Isso não significa, porém, fechar os olhos à realidade, sem o devido enfrentamento.

Por isso, entre as soluções apresentadas, Lord Justice Briggs revela a necessidade de destinação de recursos, financeiros e de pessoal, dirigidos à inclusão digital. A estrutura pode e deve ser fornecida pelo Poder Judiciário, a disponibilizar acesso à Internet e ao computador, além de servidores dedicados a assistir partes que não têm familiaridade com o sistema.<sup>245</sup>

O direito ao acesso à justiça – diga-se de passagem – não se resume ao contato com o computador ou à conexão por fibra óptica ou por rádio. Insere-se em um contexto de política pública que não se exaure na órbita da ciência jurídica, a envolver outros atores políticos e sociais. Não serão as cortes digitais os alçozes do acesso à justiça, mas o contínuo descaso do Poder Público no manejo responsável dos recursos, finitos e escassos.

### **3. A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO: UM MODELO A SER SEGUIDO**

Impulsionado pelas medidas contingenciadoras implementadas pelo Poder Público com vistas ao enfrentamento da Covid-19, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região perscrutou, em meio à crise instalada no ano de 2020, reinventar-se.

O processo já era, há muito, digital, mas o rizoma da Justiça permanecia umbilicalmente conectado ao prédio e aos atendimentos presenciais. Talvez, em prolepse, se anteviesse um futuro a acomodar a transformação das cortes. Porém, não se imaginava que a mudança se realizasse de súbito, sem nenhum

---

244 E continua a pontuar que: “*To my mind, the starting point is that there is no conceivable form of litigation process which will not be a challenge to a significant class of litigants without lawyers*”. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2016/07/civil-courts-structure-review-final-report-jul-16-final-1.pdf>

Acesso em: 25 set. 2021.

245 Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2016/07/civil-courts-structure-review-final-report-jul-16-final-1.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

prévio aviso, deflagrada por um ser estranho, microscópico, mas com poderes semelhantes a uma hecatombe.<sup>246</sup>

De todo modo, foi em meio a esse inóspito cenário que as cortes digitais se desenvolveram. Diante da impossibilidade de atendimento pela via ordinária e do risco de solução de continuidade da entrega da prestação jurisdicional, a afligir toda a sociedade, a Justiça do Trabalho de Rondônia e Acre, ineditamente, alterou seu endereço. Desterritorializou-se, ao mesmo tempo em que ampliou o acesso.

A valer-se dos meios tecnológicos e telemáticos disponíveis, promoveu a continuidade da atividade jurisdicional, pela realização de atendimentos por via remota, com recursos de *Whatsapp*, *e-mail*, *GoogleMeet* e *Zoom*. Toda a estrutura – administrativa e judicial – foi reorganizada para não só garantir o acesso à justiça, mas como também para facilitá-lo.

As audiências, iniciais e de instrução, foram – e são – realizadas por videoconferência, assim como os atendimentos a partes e advogados(as). Pelo então balcão virtual, que nada mais é do que um *link* de acesso permanente à sala do *GoogleMeet*, disponível a toda a sociedade e com atendimentos diários,<sup>247</sup> além do núcleo de atendimento e atermiação virtual (NAAV),<sup>248</sup> o Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia e Acre conquistou sua marca indelével no espaço digital. Tamanha a repercussão positiva que a prática foi replicada em outras cortes, com o posterior reconhecimento pelo Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da edição da Resolução n. 372 de 12 de fevereiro de 2021.<sup>249</sup>

---

<sup>246</sup> Até a redação do presente trabalho, o Brasil já contabilizava a triste soma de mais de 600.000 mortos pela Covid-19. Dados disponíveis e verificados em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>247</sup> Para maior aprofundamento, ver: <https://portal.trt14.jus.br/portal/balcao-virtual>. Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>248</sup> “É um atendimento virtual, realizado pelo Núcleo de Atendimento e Atermiação Virtual (NAAV), voltado a usuários que necessitam ajuizar uma ação de competência da Justiça do Trabalho”. Para maior aprofundamento, ver: <https://portal.trt14.jus.br/portal/atendimento-virtual/atermacao-online>. Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>249</sup> Em pesquisa realizada pela International Association for Court Administration, o Brasil apresentou alto índice de adequação ao contexto da pandemia, considerando o comparativo de 38 países, figurando no primeiro quartil amostral, em 9ª posição. Disponível em: [https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/UCIN/inovajusp/IACA/Analise\\_portugues.pdf](https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/UCIN/inovajusp/IACA/Analise_portugues.pdf). Acesso em: 5 out. 2021.

O cume do movimento de transformação, entretanto, foi operado pouco tempo depois, com a possibilidade de digitalização das unidades judiciárias e administrativas, em consonância com o quanto disposto na Resolução Administrativa n. 42 de 30 de março de 2021.<sup>250</sup> À luz de seu art. 1º, facultou-se às Varas do Trabalho o exercício integral de suas atividades pela via remota, condicionada à aprovação de plano de ação pela Presidência da Corte.

Na hipótese de oposição, pelas partes, à tramitação digital, o Tribunal disponibiliza salas para a prática de atos processuais, bem como computadores e câmeras para a realização de videoconferências, na forma da Resolução n. 341 de 07 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.<sup>251</sup>

Percebe-se que, se em um primeiro momento, o processo de transformação destinou-se a atender a uma situação transitória e excepcional, na atual quadra da história das ciências sociais, revelou-se como modo permanente de, eficientemente, entregar Justiça. Em uma virada copernicana, as cortes digitais se mostraram acessíveis e flexíveis, a superar o mito de que a Justiça tem endereço fixo. Mais que outrora, constata-se que a atividade jurisdicional é um serviço e que pode ser realizada em todo e qualquer lugar.<sup>252</sup>

Segue a Corte brasileira o caminho evolutivo traçado pela ordem jurídica global. No Reino Unido, a atividade jurisdicional pode ser realizada exclusivamente pela via remota, conforme se verifica da orientação dirigida à implementação das *online courts*, a seguir reproduzida:

[...] *These services allow you to access courts and tribunals digitally, and in most cases remove the need to contact us by phone, email or post. You can also pay for the service by card or, for legal professionals, by fee account – payment by account.*

---

<sup>250</sup> O movimento de digitalização do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região é acompanhado também pelos seguintes atos normativos: Ato TRT/GP n. 006 de 21 de maio de 2021; Portaria GP n. 303 de 16 de abril de 2021; Resolução Administrativa n. 54 de 28 de abril de 2021. Disponível em: [www.trt14.jus.br](http://www.trt14.jus.br). Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>251</sup> Observados, é claro, os protocolos sanitários.

<sup>252</sup> Até o presente momento, 18 Tribunais brasileiros apresentam 100% de adesão ao Juízo 100% Digital, sendo eles: TJAL, TJAM, TRT2, TRT3, TRT5, TRT9, TRT11, TRT12, TRT13, TRT14, TRT16, TRT17, TRT19, TRT23, TRE-GO, TRE-MG, TRE-PI e TRE-TO.

*Our staff can administer these cases remotely too, regardless of where they or the applicant are based. This reduces the chance of a delay to your application. For many of the services, as well as making an application online, the case can be managed digitally too. This means you can monitor the progress of your case at any time.*<sup>253</sup>

Experiência que não é novidade. Em julho de 2016, o sistema judiciário anglo-saxão anunciou uma reforma radical: 730 milhões de libras esterlinas foram destinadas para revolucionar “*the technology of the British court system, a major component of which would be the institution of a new online court*”.<sup>254</sup>

Os países escandinavos, já no ano de 2017, principiaram por autorizar a solução de litígios conjugais e entre vizinhos por intermédio do espaço digital, mediante a utilização da plataforma *Rechtwijzer*.<sup>255</sup>

A 24ª Corte Distrital de Jefferson Parish, em Lousiana, nos Estados Unidos, conta com sítio eletrônico dirigido às *online courts*, com *link* permanente de acesso para atendimentos e audiências telepresenciais.<sup>256</sup>

Por sua vez, a Estônia, referência em estrutura judiciária digitalmente organizada, construiu um anteparo tecnológico para a conformação do sistema *e-Justice*, projetado a partir do ano de 2005.<sup>257</sup> Desde então, o emprego de inteligência artificial tem sido uma constante no aprimoramento das *online courts*. Entre as vantagens experimentadas, constatou-se, segundo relatório apresentado pelo então Ministro da Justiça, Merti Kõlvart, a preservação de igualdade de tratamento; transparência; eficiência em termos de tempo e recursos públicos; maior exatidão dos dados estatísticos; garantia

---

<sup>253</sup> Disponível em: <https://www.gov.uk/guidance/online-court-and-tribunal-services-for-professional-users-and-the-public>. Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>254</sup> RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. The New New Courts. *American University Law Review*, v. 67, no. 1, October 2017, p. 166.

<sup>255</sup> Trata-se, em verdade, de um mecanismo de *online dispute resolution* (ODR). BARENDRECHT, Maurits. *Why Online Supported Dispute Resolution Is Hard to Implement* (June 21, 2017). Disponível em: <http://www.hiil.org/insight/rechtwijzer-whyonline-supporte-dispute-resolution-is-hard-to-implement>. Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>256</sup> Disponível em: <https://www.courtonline.us/>. Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>257</sup> Disponível em: <https://e-estonia.com/solutions/security-and-safety/e-justice/>. Acesso em: 5 out. 2021.

de segurança da informação e ampliação dos mecanismos de acesso à justiça.<sup>258</sup>

Com a Índia não foi diferente. Em que pese a diferença conceitual entre cortes virtuais e *online courts*, sendo a primeira dirigida à realização de audiências síncronas, a reunir partes, interessados(as), advogados(as) e juízes(as) enquanto, na segunda, a prática é operada de forma assíncrona, a ordem jurídica indiana, em grande medida impulsionada pela crise pandêmica, concluiu que “*court is a government entity comprising one or more judges and that court deals with the administration of Justice thus making it clear that court is more of a service than a place*”.<sup>259</sup> Por essa razão, torna-se possível o formato digital do sistema de justiça. Malgrado os desafios, complementa o autor, “*it is a task which must be accomplished with utmost urgency, given the evolving demands from institutions of justice delivery in India*”.<sup>260</sup>

Essa pequena amostra fixa a extensão do movimento de digitalização das cortes judiciais ao redor do globo, do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região faz parte, com ganhos de tempo, eficiência e, sobretudo, predisposto a ampliar o acesso à justiça. Tal modelo merece ser seguido e replicado a outros ramos do Poder Judiciário brasileiro, sufocado pelo volume de demandas (mais de 100 milhões de casos em tramitação<sup>261</sup>), ao qual, pela tradicional forma de se entregar justiça, não consegue dar vazão.

---

<sup>258</sup> Disponível em:

[https://www.ency.eu/images/stories/pdf/workinggroups/ppt\\_merit\\_kolvart\\_moj\\_estonia.pdf](https://www.ency.eu/images/stories/pdf/workinggroups/ppt_merit_kolvart_moj_estonia.pdf). Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>259</sup> ARGARWAL, Yash. *Challenges in setting up Virtual and Online Courts in India*. Disponível em: <https://www.theleaflet.in/challenges-in-setting-up-virtual-and-online-courts-in-india/>. Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>260</sup> ARGARWAL, *idem*.

<sup>261</sup> **Justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade está a vivenciar a era desenhada pela técnica. Durante os últimos 500 anos, a ciência moderna tem conquistado feitos extraordinários sobretudo à predisposição de autoridades políticas,<sup>262</sup> empresas e fundações, orientada ao fomento da pesquisa científica. Abraçada à tecnologia, promove disrupções de paradigmas, a exigir novos hábitos de vida.

A propósito desse processo evolutivo e em referência à conectividade, Thomas Friedman pontuou, certa feita, que a Internet alcançou “*a tipping point*”, de modo a ocupar vida e trabalho. “*We are all connected.*”<sup>263</sup>

De igual modo, o Poder Judiciário, na medida em que não é “uma ilha isolada, completo em si próprio”.<sup>264</sup> Sua existência pressupõe a conexão com o exterior, a assimilar as transformações ocorridas no entorno. Até porque: “quando o Direito ignora a realidade; a realidade se vingando ignorando o Direito”.<sup>265</sup>

Sob esse prisma, se digital o momento, digital também deve ser o Poder Judiciário, reorganizando-se e reinventando-se para, eficientemente, bem servir a sociedade. As *online courts* têm esse propósito: ampliar o acesso à justiça, a partir do emprego de meios tecnológicos.

A Internet é um dado da vida moderna. Se o é, deve a estrutura judiciária dela se aproveitar para realizar a missão constitucional que lhe foi outorgada. O modo tradicional de se entregar justiça já se revelou ineficaz: moroso e custoso. Com as cortes digitais, amplia-se o acesso; otimiza-se tempo e procedimentos.

Mais que nunca, percebe-se que a justiça não tem residência fixa. É um serviço que deve ser prestado em todo e qualquer lugar, compatível, portanto,

---

<sup>262</sup> O Brasil, infelizmente, segue na contramão desse movimento. A título de curiosidade, ver: <https://jornal.usp.br/ciencias/orcamento-2021-compromete-o-futuro-da-ciencia-brasileira/>. Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>263</sup> FRIEDMAN, Thomas. **Opinion, online and scared**. New York Times (Jan. 11, 2017). Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/01/11/opinion/online-and-scared.html>. Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>264</sup> DONNE, John. **Devotions upon Emergent Occasions**, 1624. Disponível em: <http://triggs.djvu.org/djvu-editions.com/DONNE/DEVOTIONS/Download.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

<sup>265</sup> RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Campinas: Bookseller, 2009.

com o formato digital. O apego a mitos e tradições tem o risco de ignorar o real sentido da prestação jurisdicional.

Por isso, é chegada a hora do desprendimento, a debelar o medo e o narcisismo. O temor torna a sociedade leviana, na medida em que perscruta colmatar as lacunas do imaginário com deturpações de todo o gênero. Sucumbe-se às *fake news*, pois nelas encontram o bálsamo capaz de aliviar a neurose da angústia. Assim aconteceu o personagem fictício de Feodor Dostoiévski, destacado no trecho abaixo:

[...] Esses círculos desavergonhados, que sabiam tudo e desprezavam e denunciavam toda a gente, havia já algum tempo que metiam um certo medo a Piotr Pietróvich, aliás um medo vago. Porque, quando estava ainda na província, não pudera de maneira nenhuma formar uma ideia justa, ainda que apenas aproximada, de tudo quanto fosse daquela índole. Ouvira dizer, como toda gente, que existiam, sobretudo em Petersburgo, progressistas, niilistas, planejadores de reformas etc. etc.; mas, à semelhança de muitas outras pessoas, exagerava e deturpava até o absurdo a intenção e o significado de tais designações. [...] A esse respeito estava, como costuma dizer-se, amedrontado, como se encontravam às vezes as crianças.<sup>266</sup>

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, surpreendentemente, não se sucumbiu ao medo. Não agiu como Piotr Pietróvich. Em meio à instabilidade da crise pandêmica, rompeu com o modo tradicional de fazer justiça e se desterritorializou. Ao mesmo tempo, ampliou o acesso e promoveu a continuidade da atividade jurisdicional, a seguir um movimento que já acontecia ao redor do globo.

As cortes digitais são uma realidade. A ignorância em reconhecer suas vantagens se prestam tão-somente a procrastinar um fenômeno que veio para ficar. Essa batalha quixotesca é, portanto, inútil. Que os moinhos não sejam obstáculo à evolução.

---

<sup>266</sup> DOSTOIÉVSKI, Feodor. **Crime e castigo**. Trad. de Paulo Bezerra. 6. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 383.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965. vol. 1, XII e XVIII.

ARGARWAL, Yash. **Challenges in setting up virtual and online courts in India**. Disponível em: <https://www.theleaflet.in/challenges-in-setting-up-virtual-and-online-courts-in-india/>. Acesso em: 5 out. 2021.

BARENDRECHT, Maurits. **Why online supported dispute resolution is hard to implement** (June 21, 2017). Disponível em: <http://www.hiil.org/insight/rechtwijzer-whyonline-supporte-dispute-resolution-is-hard-to-implement>. Acesso em: 5 out. 2021.

CHRISTENSEN, Clayton M. **The innovator's dilemma**: when new technologies cause great firms to fail. Boston: Harvard Business School, 1997.

CREER, Andy. **The challenges ahead for online courts**. Disponível em: <https://www.legalcheek.com/lc-careers-posts/the-challenges-ahead-for-online-courts/>. Acesso em: 25 set. 2021.

DOSTOIÉVSKI, Feodor. **Crime e castigo**. Trad. Paulo Bezerra. 6. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

FRIEDMAN, Thomas. **Opinion, online and scared**. New York Times (Jan. 11, 2017). Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/01/11/opinion/online-and-scared.html>. Acesso em: 5 out. 2021.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Trad. de Joiro Doster. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HARRISON, Benjamin. **The constitution and administration of the United States of America**. London: Wentworth Press, 2019.

JÚNIOR, Itamar Vieira. **Torto arado**. São Paulo: Todavia, 2019.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; HIGA, Flávio da Costa. Acesso à Justiça na ordem constitucional norte-americana. **Revista de Processo**, v. 319, p. 383-398, 2021.

KAFKA, Franz. **The trial**. Trad. por David Wyllie. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/gu007849.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

KUHN, Thomas. The function of dogma in scientific research. *In: Scientific change: historical studies in the intellectual, social and technical conditions for scientific discovery and technical invention, from antiquity to the present*. London: Heinemann; New York, Basic Books, 1963.

RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. The new new courts. **American University Law Review**, v. 67, n. 1, October 2017.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Campinas: Bookseller, 2009.

ROWLAND, Charles M. **Symbolism in the modern American Courtroom**. Disponível em: <https://daytondui.com/symbolism-in-the-modern-american-courtroom/>. Acesso em: 25 set. 2020.

SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. Trad. de Millôr Fernandes. Porto Alegre: L&PM, 2018.

SÓFOCLES. **Antígona**. Trad. de Donald Schüller. Porto Alegre: L&PM, 2016.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of Justice**. New York: Oxford University Press, 2019.

TIGAR, Michael E. The power of myth: Justice, Signs, and Symbols in the Criminal Trial. **Litigation**, v. 26, n. 1, American Bar Association, 1999.

### **Sítios eletrônicos visitados**

**Online Courts.** Disponível em: <https://www.courtonline.us/>. Acesso em: 5 out. 2021.

**e-Justice.** Disponível em: <https://e-estonia.com/solutions/security-and-safety/e-justice/>. Acesso em: 5 out. 2021.

**Acesso à justiça em Estônia.** Disponível em: [https://www.encj.eu/images/stories/pdf/workinggroups/ppt\\_merit\\_kolvart\\_moj\\_estonia.pdf](https://www.encj.eu/images/stories/pdf/workinggroups/ppt_merit_kolvart_moj_estonia.pdf). Acesso em: 5 out. 2021.

**Online Courts no Reino Unido.** Disponível em: <https://www.gov.uk/guidance/online-court-and-tribunal-services-for-professional-users-and-the-public>. Acesso em: 5 out. 2021.

**International Association for Court Administration.** Disponível em: [https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/UCIN/inovajusp/IACA/Analise\\_portugues.pdf](https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/UCIN/inovajusp/IACA/Analise_portugues.pdf). Acesso em: 5 out. 2021.

**Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região** – Disponível em: [www.trt14.jus.br](http://www.trt14.jus.br). Acesso em: 5 out. 2021.

**Civil Courts Structure Review: Final Report.** Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2016/07/civil-courts-structure-review-final-report-jul-16-final-1.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.